



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850431/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
CNPJ:	24.772.246/0001-40
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MIGUEL VAZ RIBEIRO
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	LUCAS DO RIO VERDE
NÚMERO OS:	4724/2025
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	37
4. CONCLUSÃO	38
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	39
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	41
Anexo: 1 - EDUCAÇÃO	43
Quadro: 1.1 - Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais	43
Apêndice A - Defesa Achado 8.1	
Apêndice B - Defesa Achado 7.2	





1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho (Nº Doc. 640094/2025), analisa-se a **manifestação de defesa** apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 366/2025/2024/GC/JCN, de 15/07/2025 (Nº Doc. 632002/2025), em decorrência do relatório técnico preliminar de auditoria nas contas anuais de governo do **exercício de 2024**, do Município de LUCAS DO RIO VERDE – MT (Nº Doc. 631620/2025).

A defesa preliminar consta em autos digitais nº 1850431/2024 (Control-P) / DEFESA sob o Nº Doc. 639491/2025, com alegações às páginas 1 a 22 e documentos juntados às páginas 23 a 96.

A manifestação de defesa foi apresentada e assinada pelo Prefeito Municipal, Sr. Miguel Vaz Ribeiro.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise das alegações de defesa apresentadas pelo responsável citado.

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino- MDE (art. 212 da Constituição Federal).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





O gestor assim se manifesta (pág. 3 a 5):

"Nesse apontamento temos as seguintes ponderações:

Conforme o art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020, os municípios deverão aplicar anualmente em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no mínimo, 25% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o §3 do art. 159, todos da Constituição Federal.

Tais recursos são arrecadados utilizando a classificação por fonte/destinação de recursos 500 (Recursos não Vinculados de Impostos).

A estrutura de codificação das fontes ou destinações de recursos prevê dois códigos para a classificação dos recursos livres. O código 500, referente aos recursos não vinculados, específico para a arrecadação das receitas de impostos e transferências de impostos, e o código 501, para os demais recursos livres. (MPASP 11ºEdição)

A aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) se dá através da utilização da Função 12 – Educação (Portaria nº 42 da STN, 14/04/1999), que deverá ser realizado através do órgão responsável pela Educação utilizando os recursos arrecadados de impostos conforme explícito no parágrafo primeiro destas ponderações.

Desta forma, para fins do cálculo da Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 CF), deve-se obter o montante de despesas na Função 12 – Educação com a Fonte/Destinação de Recursos 500 pertencentes ao órgão responsável pela educação.

Verificamos que no “Quadro 7.13 – Apuração da Despesa Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais), anexo ao RELATÓRIO SOBRE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE EXERCÍCIO 2024 -Processo nº1850431/2024 na linha “Despesas com MDE custeadas com receita de impostos - Exceto FUNDEB (A), consta o valor de R\$ 53.973.798,69, porém a Prefeitura de Lucas do Rio Verde investiu na Função 12 – Educação com Fonte/Destinação 500 o valor de R\$ 66.913.357,77 conforme os empenhos relacionados.” (DOC. 01)





A defesa anexa Planilha retirada do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE 6º Bimestre de 2024 (RREO), a fim de demonstrar as receitas e despesas com MDE - pág. 4/5 da peça de defesa.

E continua:

"Conforme demonstrado nas tabelas retiradas do sistema Siope (<https://www.fnde.gov.br/siope/relatoriosMunicipais.jsp>), aplicamos R\$ 113.651.396,02 e obtivemos um total de 28,11% da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais em MDE, acima do mínimo a ser aplicado de 25,00%."

Análise da Defesa:

Como bem pontuou a defesa, as despesas consideradas na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para fins de cumprimento do limite constitucional são aquelas aplicadas na função 12, vinculadas às Fontes 500 e 501, com detalhamento de fonte 1001.000, tal como está demonstrado no Anexo 7, quadro 7.13, do relatório técnico: R\$ 53.973.798,69.

Tal valor foi retirado dos registros do sistema Aplic, alimentado pelo próprio jurisdicionado e enviado a esta Corte de Contas, com presunção de veracidade.

Ressalta-se que a prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado a este Tribunal deve ser feita por meio eletrônico, utilizando-se o sistema Aplic, definido como o meio oficial de prestação de contas dos diversos responsáveis perante o TCE-MT (Resolução Normativa nº 03/2020).

Considerando tais despesas somadas à aplicação pelo Fundeb, chega-se ao total de:

- Despesas na fonte 500: R\$ 53.973.798,69
- Despesas Fundeb: R\$ 47.383.036,36
- Subtotal: R\$ 101.356.835,05
- (-) Deduções R\$ 935.310,05





- Total aplicado R\$ 100.421.525,00

Esse valor diverge do alegado pela defesa:

- Despesas na fonte 500: R\$ 66.913.357,77
- Despesas Fundeb: R\$ 47.383.036,36
- Total: R\$ 113.651.396,02

Necessário destacar que, do cálculo, são desconsiderados os valores não aplicados no exercício, já que a aplicação no ensino deve ser anual, ou seja, considera-se apenas os recursos efetivamente aplicados no ano (empenhados), deduzindo os saldos a aplicar no exercício seguinte que não foram aplicados em sua totalidade (Fundeb).

Dessa forma, foi deduzido o valor de R\$ 935.310,05, referente a valor do Fundeb não aplicado em 2024 e os cancelamentos de restos a pagar vinculados ao ensino (entendido como despesa não realizada), o que não foi levado em conta pela defesa (Anexo 7, quadros 7.10 e 7.12).

Contudo, o que tem maior peso no cálculo de aplicação em MDE é a diferença de valores na Fonte 500, o que foi apresentado a este TCE por meio do Aplic e ora apresentado pela defesa com base no RREO/Siope:

- TCE/APLIC: R\$ 53.973.798,69
- Defesa/RREO: R\$ 66.913.357,77
- Diferença: R\$ 12.939.559,08

A documentação anexada pela defesa (Doc. 1, pág. 23 a 34) - Relação de Despesas Empenhadas MDE 2024 apresenta:

1- Despesas na Educação do exercício corrente (1), Fonte 500, registrando os códigos de detalhamento da despesa 0000.000 e 1001.000, com total de R\$ 66.913.357,77 (pág. 24 a 33);





2- Consulta de Empenhos pelo APLIC, uma página, demonstra valor empenhado de R\$ 66.913.357,77, na Função Educação, Fonte 500, não aparece o código de detalhamento da fonte (filtro) - pág. 34.

Detalhando esse total, temos que houve empenho de despesas do ensino:

- Na fonte 500, detalhamento 0000.000;
- Na fonte 500 , detalhamento 1001.000.

Conforme estabelecido pela STN, as fontes de recursos possuem códigos de detalhamento da despesa, sendo o código 0000.000 identificado como sem código de acompanhamento e 1001.000 - identificação de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

O que foi considerado na parametrização/mapeamento das despesas aplicadas em MDE por este TCE, com base em normativas pertinentes, foi o código de detalhamento da fonte 1001.000, não sendo incluídas as despesas empenhadas na Fonte 500, com detalhamento 0000.000. Daí a diferença entre o cálculo apurado no Anexo 7, quadro 7.13 e o apresentado pela defesa.

Em relação ao detalhamento de fonte, tem-se as seguintes considerações:

1 - Segundo normas da STN:

1.1- Fonte: denomina-se Fonte de Recurso a cada agrupamento de receitas que possui as mesmas normas de aplicação. A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema.

- Recursos Livres (Não Vinculados):
 - fonte 500 - recursos não vinculados de impostos;
 - fonte 502 - recursos não vinculados da compensação de impostos.





1.2- Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO: são informações relacionadas aos controles que normalmente estão associados às fontes de recursos, e que são importantes para geração de relatórios ou demonstrativos contábeis e fiscais padronizados.

O marcador “CO”, com a numeração no intervalo de 1000 a 6999, definido no Anexo II da Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e atualizações, tem como objetivo a identificação de informações que complementam a classificação por Fonte de Recursos ou que apresentam detalhes específicos da execução orçamentária.

1.3- As despesas com os recursos de impostos que forem consideradas para o cumprimento dos limites mínimos para a Educação devem ser identificados pelos entes de alguma maneira que permita a apuração do cumprimento dos limites mínimos, sendo que a forma de identificação definida pelo ente deverá ser associada à informação complementar Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO, para que seja possível identificar por esse meio as despesas que irão compor os limites mínimos.

Execução Orçamentária - CO, que serão associadas somente à Fonte 500 e à Fonte 502:

- . 1001 - **identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino**
- . 1002 - identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde.

2 - O município utilizou o código de acompanhamento para identificar as despesas com MDE, adotando o CO 1001, porém, não na sua totalidade:

- Código 1001.000: código de acompanhamento da execução orçamentária associado às Fontes 500 e 502, e que identifica as despesas com manutenção e desenvolvimento da educação (MDE). Controla os recursos não vinculados provenientes da compensação de impostos. Essa fonte de





recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem se consideradas para cumprimento do limite mínimo de aplicação em Educação.

3 - Código 0000.000 - Sem código de acompanhamento.

Somente poderá ser utilizada a codificação 0000.000 para controle das receitas e despesas, sempre que não for adequado utilizar o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO definido pela STN.

Como se constatou, o município adotou o código 1001.000 para identificar as despesas com MDE, com empenho na Função 12, mas não observou a disposição acima no que se refere ao código 0000.000.

Assim dispõe a L.C. 101/2000 (LRF):

Art. 8º. (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50 (...)

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Necessário destacar que a STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), desde exercícios anteriores orientou os gestores públicos quanto à utilização do Detalhamento da Fonte de Recursos para identificação e registro das despesas que se enquadram em MDE e ASPS.

Como relatado, a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde adotou o marcador código de acompanhamento da execução orçamentária 500.1001.000 na





identificação de parte de suas despesas com MDE e em outra parte utilizou a codificação 500.0000.000 (sem código de acompanhamento), sem justificativas, já que tal código somente é utilizado para controle das receitas e despesas sempre que não for adequado utilizar o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO definido pela STN.

Destaca-se ainda, que essa prática alcançou também as despesas com MDE e ASPS desde exercícios anteriores, sendo o gestor devidamente conscientizado quanto a essa prática incorreta por meio do relatório técnico de auditoria nas contas anuais de governo do exercício anterior, mas continuou com a prática inadequada.

Tendo o município utilizado o marcador 1.500.0000.000 em despesas com Educação, averiguou-se, por meio do sistema Aplic, o histórico das despesas empenhadas com esse código de acompanhamento a fim de verificar se se tratam de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):

- Total Fonte 500 (ambos os detalhamentos): R\$ 66.779.338,93
- Total Fonte 1.500.0000.000: R\$ 12.926.069,86
- Total Fonte 1.500.1001.000: R\$ 53.973.798,69

Dessa análise, constatou-se que as despesas empenhadas na Fonte 500, com detalhamento 0000.000, são despesas que se enquadram na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), segundo amostra analisada.

Assim, refaz-se o cálculo da "Apuração das Despesas com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais" (consoante Anexo 1, quadro 1.1, deste Relatório Técnico de Defesa), demonstrando a regularidade na aplicação do mínimo constitucional no ensino.

Anexo: 1 - EDUCAÇÃO

Quadro: 1.1 - Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais

Descrição	Valor Empenhado (a) R\$
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Fonte: FUNDEF/AN	R\$ 66.913.357,77





Execto FUNDEB (A)	Valor(R\$)
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C) NE's: 1661/1662/2009/2020/2201/3079/3834/3939/4415/4927/8176 - 2024	R\$ 153.420,09
Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C	R\$ 66.759.937,68
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor(R\$)
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R\$ 47.383.036,36
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R\$ 0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	R\$ 821.815,27
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	R\$ 113.494,78
(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	R\$ 113.207.663,99
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 404.379.430,19
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	27,99%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	2,99%
Situação (O)	REGULAR

APLIC

Resultado da Análise: SANADO

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

2.1) *O superávit financeiro do exercício anterior não foi aplicado integralmente até o primeiro quadrimestre de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor assim se manifesta (pág. 5 a 7).

Inicialmente expõe sobre o conceito de empenho, passivo financeiro, colacionando imagens de Procedimentos Contábeis segundo o MCASP 11ª Edição, referente à despesa orçamentária.





Alega que:

"Em 2024, conforme extrato (DOC 02) extraído do Portal Externo TCE-MT (Sistema APLIC Cidadão), a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde empenhou até 30/04/2024 com recursos do superávit do FUNDEB o valor total de R\$ 5.672.687,02.

Portanto os recursos do superávit financeiro do FUNDEB FORAM INTEGRALMENTE APLICADOS, dentro do prazo estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020, ou seja, no primeiro quadrimestre de 2024."

Apresenta Anexo (Doc. 02, pág. 36).

Análise da Defesa:

Conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Anexo 7, quadro 7.10), a receita recebida a título de FUNDEB e não aplicada em 2023 foi de R\$ 5.014.430,54, sendo aplicado até o 1º quadrimestre/2024 o valor de R\$ 4.192.615,27, restando o valor de R\$ 821.815,27 sem aplicação até 30/04/2024.

O valor aplicado apurado e informado acima teve como base o valor LIQUIDADO da despesa (R\$ 4.192.615,27) e diverge do informado pela defesa, que considerou o valor EMPENHADO até 30/04/2024, de R\$ 5.672.687,02.

A relação de empenho de despesas que a defesa anexou (Doc. 02, pág. 36) considera a data dos empenhos realizados no primeiro quadrimestre/2024, mas a data correta a ser considerada no cálculo é da data da liquidação, que não aparece nessa consulta do sistema Aplic. Observa-se a igualdade entre o valor empenhado e o valor liquidado, porém considerando-se a data do empenho.

Conforme mapeamento/parametrização desse caso, efetuado pela STN para averiguação da correta aplicação de receitas do Fundeb não aplicadas no exercício anterior, as despesas executadas são aquelas liquidadas até 30/04/2024 e não meramente empenhadas até 30/04/2025.

Essa metodologia é fundamentada pela possibilidade de o gestor empenhar as despesas que pertencem ao exercício anterior no 1º quadrimestre e





posteriormente, estornar ou anular o empenho, o que não é permitido para as despesas liquidadas.

(Fonte: radardespesa.tce.mt.gov.br > Radar de Controle Público - bloco Despesa).

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor assim se manifesta:

"Infelizmente por motivos técnicos do nosso sistema contábil informatizado não gerou, em 2024, os dados e eventos para contabilizar a apropriação de 13º Salário e Férias.

Porém em 2025, mesmo que não de forma automatizadas, lançamos os eventos de contabilização das referidas apropriações. Segue abaixo exemplo da contabilização no balancete de verificação extraído do Portal Externo TCE-MT (Sistema APLIC Cidadão)."

Colaciona imagem do balancete de verificação embasando seu argumento (pág. 7).

Análise da Defesa:

O interessado confirma o fato apontado e, apesar de alegar que está havendo essa apropriação em 2025, conforme se confirmou no sistema Aplic (2025),





necessário ser mantido no exercício de 2024, visto que realmente não foi observada essa normativa exigível - Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Um dos procedimentos patrimoniais exigidos pela Portaria do STN n.º 548 /2015 é a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias.

Segundo o MCASP (STN. 10ª Ed, p. 307):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência... e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

Conforme registros no sistema Aplic 2025 (carga até julho/2025), não se constatou apropriação da obrigação "férias vencidas e proporcionais" (conta 31111012100).

O registro apresentado pela defesa trata-se de contabilização de despesas ocorridas e não da apropriação mensal da obrigação, ou seja, independente da sua concretização deve ser prevista.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





4.1) *Divergência entre o resultado financeiro apurado e o total das fontes de recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor se manifesta (pág. 8):

"Neste apontamento verificamos que o nosso sistema informatizado de contabilidade emitiu de forma incorreta o Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Conforme instrução normativa do próprio TCE/MT não há impedimentos técnicos para correção do APLIC que pode ser realizada até 30/04/2025 (Doc.04), nesse sentido segue o referido anexo corrigido (DOC 03). Portanto, solicita-se deste egrégio tribunal de contas que seja considerada sanada a irregularidade apontada."

Análise da Defesa:

Em análise da nova peça contábil apresentada (Balanço Patrimonial 2024), do quadro dos Ativos e Passivos financeiros, temos que o Resultado Financeiro de 2024 é de R\$ 351.942.709,06, o qual converge com o total de fontes de recursos do quadro Superávit/Déficit Financeiro (pág. 38 e 39):

Quadro dos Ativos e Passivos	Exercício Atual (2024)
Ativo Financeiro (I)	383.863.060,72
Passivo Financeiro (II)	31.920.351,66
Resultado Financeiro III=(I-II)	351.942.709,06
Total das Fontes de Recursos (quadro superávit/déficit financeiro)	351.942.709,06
Diferença	0,00

Salienta-se que o resultado financeiro acima evidenciado confere com o superávit financeiro registrado no sistema Aplic (Informes Mensais/Contabilidade /Ativos e Passivos Financeiros por Fontes).

Considerando a ausência de diferença no resultado financeiro 2024, acata-se o argumento da defesa, sanando o item em análise.

Resultado da Análise: SANADO





5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) *Apresentação de Demonstrações Contábeis sem as assinaturas do Contador responsável e do titular da Prefeitura Municipal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor se manifesta à pág. 8.

"Informamos que apesar dos anexos enviados via APLIC não estarem assinados, os anexos montados no balanço para arquivo e também os enviados para o Poder Legislativo foram formalmente assinados via Certificado Digital.

Para correção do apontamento, segue em anexo os Demonstrativos Contábeis com as devidas assinaturas. (DOC.05). Lembrando que não há impedimentos técnicos para corrigir o mesmo no APLIC, uma vez que o prazo para correção, segundo regras do TCE/MT, foi 30/04/2025." (DOC.04).

Análise da Defesa:

O gestor confirma a falha técnica pela falta de assinatura das Demonstrações Contábeis 2024 apresentadas na prestação de contas a este Tribunal de Contas, via sistema Control-P.

Anexa as demonstrações contábeis 2024 assinadas às pág. 43 a 51 (Doc. 05), saneando o apontamento.

O envio nesta oportunidade, após provocação deste Egrégio, evidencia a falta de compromisso com a norma técnica, pois além de ser um item exigível para apresentação dos demonstrativos contábeis, a assinatura presume a integridade da escrituração contábil e confere ao contabilista a responsabilidade pelas informações disponibilizadas.





Item 13 da ITG 2000 (Interpretação Técnica Geral/CFC):

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

O envio de demonstrações contábeis na prestação de contas do governo municipal do TCE-MT é uma obrigação constitucional, e como tal, tais demonstrações devem estar revestidas de todas as formalidades legais, conferindo legitimidade às informações e evitando óbices ao controle externo.

Resultado da Análise: SANADO

6) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Contabilidade” não contemplada em classificação específica).

6.1) *Diferença nos saldos do Balanço Patrimonial e do sistema APLIC.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor assim se manifesta, página 8:

"Devido a uma falha no sistema informatizado de contabilidade, foi emitido com erros o Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

A fim de sanar o apontamento, segue em anexo o Balanço Patrimonial corrigido. (DOC.03)."

Análise da Defesa:





Nesta oportunidade, refaz-se os quadros inseridos no relatório técnico neste item, com base na carga do Aplic Encerramento (31/2/2024):

Conta	Balanço Patrimonial 2024 original - R\$	Sistema APPLIC - Balancete R\$	Diferença - R\$
Ativo Circulante	272.006.634,89	278.395.887,75	- 6.389.252,86
Ativo Não Circulante	1.486.706.893,52	1.473.208.760,28	13.498.133,24
Total do Ativo	1.758.713.528,41	1.751.604.648,03	7.108.880,38
Passivo Circulante	44.928.205,64	44.928.205,64	0,00
Passivo Não Circulante	870.984.195,74	870.984.195,74	0,00
Patrimônio Líquido	842.801.127,06	835.692.246,65	7.108.880,38
Total Passivo e PL	1.758.713.528,44	1.751.604.648,03	7.108.880,38

Saldos Totais - APPLIC

Sistema APPLIC - Balancete Dezembro/2024 - consolidado	R\$
Total do Ativo	1.751.604.648,03
Total Passivo e PL	1.751.604.648,03
Diferença	0,00

Saldos Grupo Patrimônio Líquido

Conta	Balanço Patrimonial 2024 original - R\$	Sistema APPLIC - Balancete R\$	Diferença - R\$
Demais Reservas	81.458.633,26	81.458.633,26	0,00
Resultados Acumulados	761.342.493,80	754.233.613,39	-7.108.880,41
Total Patrimônio Líquido	842.801.127,06	835.692.246,65	-7.108.880,41
Ajustes de Exercícios Anteriores	10.952.491,06	1.118.482,40	9.834.008,66

Em relação ao Balanço Patrimonial 2024 corrigido e enviado nesta oportunidade (pág. 37 a 39), constata-se que a diferença apontada no relatório técnico permanece no Grupo Patrimônio Líquido, refletindo no total da coluna Passivo, que continua divergente da coluna Ativo.





<u>Passivo Circulante</u>		
Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar curto prazo	3.388.548,26	3.022.869,63
Empréstimos e financiamentos a curto prazo	977.899,91	634.746,09
Fornecedores e contas a pagar a curto prazo	10.492.848,84	11.405.746,19
Obrigações fiscais a curto prazo	550.625,57	523.154,43
Obrigações de repartição a outros entes	0,00	0,00
Provisões a curto prazo	0,00	0,00
Demais obrigações a curto prazo	29.518.283,06	22.247.389,04
Total do Passivo Circulante	44.928.205,64	37.833.905,38
<u>Passivo Não Circulante</u>		
Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar	0,00	0,00
Empréstimos e financiamentos a longo prazo	22.785.159,93	26.405.294,85
Fornecedores e contas a pagar a longo prazo	51.645.822,44	5.285.333,34
Obrigações fiscais a longo prazo	0,00	0,00
Provisões a longo prazo	796.553.213,37	657.054.704,22
Demais obrigações a longo prazo	0,00	0,00
Resultado diferido	0,00	0,00
Total do Passivo Não Circulante	870.984.195,74	688.745.332,41
<u>Patrimônio Líquido</u>		
Patrimônio social e capital social	0,00	0,00
Adiantamento para futuro aumento de capital	0,00	0,00
Reservas de capital	0,00	0,00
Ajustes de avaliação patrimonial	0,00	0,00
Reservas de lucros	0,00	0,00
Demais reservas	81.458.633,26	81.458.633,26
Resultados acumulados	754.233.613,39	808.802.880,11
(-) Ações / cotas em tesouraria	0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido	842.801.127,06	890.261.513,37
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.758.713.528,44	1.616.840.751,16

Os saldos da coluna ATIVO foram corrigidos, convergindo com os registros do sistema Aplic.

ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL – CONSOLIDADO 2024

ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
<u>Ativo Circulante</u>		
Caixa e equivalentes de caixa	88.042.546,88	107.601.339,93
Créditos a curto prazo	19.958,30	19.958,30
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	13.352.352,24	19.313.415,29
Investimentos e aplicações temporárias a curto prazo	168.865.726,06	220.016.739,43
Estoque	4.562.142,42	9.293.598,39
VPD pagas antecipadamente	553.161,82	333.729,74
Total do Ativo Circulante	278.395.887,75	356.578.781,08
<u>Ativo Não Circulante</u>		
Realizável a longo prazo	398.770.294,26	302.841.064,94
Investimentos	25.666.539,85	25.666.539,85
Imobilizado	1.048.771.926,17	931.754.365,29
Intangível	0,00	0,00
Total do Ativo Não Circulante	1.473.208.760,28	1.260.261.970,08
TOTAL DO ATIVO	1.751.604.648,03	1.616.840.751,16

Já os saldos do Patrimônio Líquido individualmente, por conta, conferem com o Aplic, divergindo, porém, o Total do Patrimônio Líquido, verificando-se, contudo, que houve erro de soma dos valores individuais, refletindo no Total do Passivo e Patrimônio Líquido:





Conta	Balanço Patrimonial corrigido - R\$	2024 Sistema APLIC - Balancete R\$	Diferença - R\$
Demais Reservas	81.458.633,26	81.458.633,26	0,00
Resultados Acumulados	754.233.613,39	754.233.613,39	0,00
Total Patrimônio Líquido	842.801.127,06 <i>(erro de soma)</i>	835.692.246,65	-7.108.880,41
Balanço Patrimonial 2024 corrigido - R\$			R\$
Total do Ativo			1.751.604.648,03
Total Passivo e PL			1.758.713.528,44
Diferença			7.108.880,41

Considerando que a diferença que continua no Balanço Patrimonial 2024 é decorrente de erro de soma no total do PL, acata-se parcialmente a defesa apresentada, devendo o contabilista responsável corrigir o erro de soma apontado e dar publicidade na imprensa oficial, a fim de conferir legitimidade à peça contábil.

Verificou-se que o Balanço Patrimonial dito corrigido e enviado não foi publicado na imprensa oficial.

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Balanço Patrimonial com divergência no valor total do Patrimônio Líquido, a ser corrigido e dado publicidade na imprensa oficial, para fins de legitimidade.

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).





7.1) As *Notas Explicativas* não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor se manifesta (pág. 9):

"O ente comprehende a necessidade de aprimoramento na elaboração das notas explicativas, para que tenham maior clareza e facilidade de compreensão, em sua forma e conteúdo, por isso se compromete em adotar medidas para adequá-las ao modelo sugerido pela STN."

Análise da Defesa:

O gestor confirma a irregularidade no exercício de 2024, embora se comprometa a atender às normas técnicas nos próximos exercícios.

Como relatado, as Notas Explicativas apresentadas deixaram de registrar algumas evidenciações ou detalhamentos, que não foram colocados em Notas, deixando de explicar certas ocorrências relevantes ou complementares de forma detalhada, para fins de entendimento das demonstrações contábeis, conforme explicitado nos respectivos quadros relativos aos Balanços apresentados (Item 5.1.6 do relatório técnico preliminar).

Resultado da Análise: MANTIDO

7.2) *Inconsistências quanto ao conteúdo do Balanço Financeiro/2024, divergente das normas contábeis, quanto ao registro do saldo do exercício anterior - Caixa e Equivalentes de Caixa / Investimentos, e Outros registros.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor assim se manifesta (pág. 9 a 13), de acordo com os subitens apontados:





1) Divergência no valor do Saldo do Exercício Anterior registrado no B.F/2024

"Em relação a esse item esclarecemos que a STN - Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal e responsável por edição de normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e plano de contas de âmbito nacional, alterou a IPC 06 - Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro em junho de 2024.", incluindo linhas e orientações em relação aos resgates de Investimentos e Aplicações Financeiras, com transações que impactam o Caixa e Equivalentes de Caixa.

Cita o teor de tais alterações, com o mapeamento do preenchimento do Balanço Financeiro de acordo com a nova regra e com a conclusão de sua regularidade.

Alega ainda que a mudança dessa metodologia foi relatada em Notas Explicativas enviadas ao Aplic.

2) Diferença entre o saldo de Cx/Equivalentes/Investimentos - B.P e B.F/2023

Elucida o defendente que "A diferença de R\$ 59.991.109,74 apontada no relatório técnico preliminar tem origem nos Investimentos e aplicações temporárias do Instituto Municipal de Previdência (PREVILUCAS). O qual possuía em 31/12/2023 aplicações em Títulos Públicos do Governo Federal com vencimentos a longo prazo e, portanto, conforme o PCASP, é registrado Ativo Não Circulante. (DOC.06)

Neste contexto há como comparar o Ativo Circulante – (caixa e equivalente de caixa + Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto prazo) com saldo das contas no Balanço Financeiro. Lembrando que no novo modelo da IPC 06 já não consta as aplicações nas informações “Saldo do Exercício Anterior (V)”.

Anexa Doc. 06 - pág. 52 a 54 - Balancete de Verificação 2023.

Não se manifestou sobre os seguintes subitens:





- 3) Ajustes Financeiros registrados;**
- 4) Divergência entre o Total da coluna Ingressos e coluna Dispêndios - analítico;**
- 5) Divergência entre o Total da coluna Ingressos e coluna Dispêndios - sintético;**
- 7) Resultado Financeiro - 2024.**

Análise da Defesa:

As divergências apontadas na análise do Balanço Financeiro constam do relatório técnico preliminar em 6 pontos, como segue:

1) Divergência no valor do Saldo do Exercício Anterior registrado no B.F/2024

Assiste razão ao defendente, em relação às alterações ocorridas no preenchimento do Balanço Financeiro em 2024, inclusive com registro em Notas Explicativas, levando ao saneamento do apontamento.

2) Diferença entre o saldo de Cx/Equivalentes/Investimentos - B.P e B.F/2023

Da mesma forma, a diferença apontada foi em decorrência da alteração exposta no subitem anterior (1) que, elucidado conforme Doc. 06 - pág. 52 a 54 - Balancete de Verificação 2023, sana-se o apontamento em questão.

6) O Balanço Financeiro/2024 o valor de Investimentos não registra e aplicações temporárias a curto prazo

Devido à alteração ocorrida na metodologia de preenchimento do Balanço Financeiro conforme IPC 06 em 2024 e alegações da defesa, considera-se saneado o ponto citado.

Sobre os outros registros indicados no relatório/achado não houve manifestação da defesa, não sendo elucidados pelo gestor (nem argumentos nem documentação):





3) Ajustes Financeiros no valor de R\$ 7.736.725,17, registrado como Dispêndios, sem detalhamento em Notas Explicativas;

Conforme Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro (IPC 06), as Regras de Preenchimento do Balanço Financeiro/STN, pág. 39, não prevê campo para registro de Ajustes Financeiros, tal como colacionado pela defesa à pág. 10.

ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO 2024					
INGRESSOS			DISPÊNDIOS		

Saldo do Exercício Anterior (V)	107.601.329,93	381.485.194,99	Saldo para o Exercício Seguinte (XI)	88.042.546,88	387.609.179,10
Caixa e Equivalentes de Caixa (Exeto RPPS)	107.374.314,28	20.528.128,32	Caixa e Equivalentes de Caixa (Exeto RPPS)	87.796.916,41	6.736.979,82
Caixa e Equivalentes de Caixa RPPS	227.015,65	0,00	Caixa e Equivalentes de Caixa RPPS	245.630,47	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	360.957.066,67	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	380.872.199,28
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
Ajustes financeiros	0,00	0,00	Ajustes financeiros	7.736.725,17	0,00
TOTAL (VI) = (I + II + III + IV+V)	1.307.728.294,83	1.214.152.009,45	TOTAL (XII) = (VII + VIII + IX+X+XI)	1.307.725.294,83	1.214.152.009,45

Lucas do Rio Verde-MT, 31 de dezembro de 2024

Miguel Vaz Ribeiro
Prefeito Municipal

Adencio Nogueira Neponoceno
Contador CRC-MT 007113/ O-9

4) Divergência entre o Total da coluna Ingressos e coluna Dispêndios - analítico.

5) Divergência de R\$ 3.000,00 entre o Total da coluna Ingressos e Total da coluna Dispêndios - sintético;

7) Resultado Financeiro 2024 - diferença de R\$ 3.000,00 no saldo financeiro, decorrente da diferença entre os ingressos e dispêndios registrados.

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:





Inconsistências no conteúdo do Balanço Financeiro/2024 quanto ao registro de ajustes financeiros, diferenças no valor de ingressos/dispêndios e resultado financeiro.

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes na Fonte 701, no total de R\$ 1.179.494,89, em desacordo com os dispositivos legais. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor assim se manifesta (pág. 13 a 16).

"Em relação ao apontamento da fonte "701" o TCE/MT tem posicionamento sobre a suplementação por excesso de arrecadação em fonte vinculada mesmo quando a receita total não atinge excesso,...", citando o Processo de consulta nº 12.487-7/2006, a qual gerou o Acórdão nº 3.145/2006, colacionando parte de ambos na peça de defesa.

Cita ainda, que o TCE sanou apontamento similar em decisão das contas de Governo de 2014, do município de Ipiranga do Norte (Processo TCE/MT nº 34.231/2014).

Alega que, "Para atender a situação de excesso por Fontes Vinculadas, e entre elas está a de Convênios não previsto ou previsto a menor na LOA o TCE/MT traz a seguinte orientação no documento "Eventos contábeis mensais" do APLIC:", colacionando a figura 05, página 14, destacando os tipos de fontes de recursos para abertura de créditos adicionais, inclusive a fonte por excesso de convênios.





Argumenta que "o TCE/MT instituiu codificação de tipo de recursos por excesso de arrecadação de convênios atendendo o Parecer nº 123/2006 e o Acórdão 3.145/2006, ambos do próprio TCE/MT. Com base no Acórdão nº 3.145/2006 (DOC 07) do TCE/MT, em 2024 houve suplementações que se encaixam nessas exceções oriundas de Convênios/repasses".

Lista à pág. 15, os decretos de suplementações que utilizaram a fonte de recursos Transferências de Convênios dos Estados, Fonte 701, no total de R\$ 1.179.494,89, como demonstrado no relatório técnico.

Informa que tais decretos foram abertos com base nos Convênios nº 0532/2024 / SECEL/ no valor de R\$ 579.494,89 (decreto nº 6726/2024) e nº 0117/2024 SEDEC/FUNDES no valor de R\$ 600.000,00 (decreto nº 6806/2027).

E ainda:

"Nota-se conforme registrado no Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada – Anexo 10 (Figura 07) que os decretos de excesso de arrecadação apontado são oriundos de convênios que não tinham previsão no orçamento inicial do Município de Lucas do Rio Verde, indo ao encontro da exceção que o Acórdão nº 3145/2006 autoriza."

Colaciona à pág. 16 o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, no qual se destaca que tais Convênios não tiveram previsão de receita, mas houve repasse durante o exercício, respaldando a abertura dos créditos adicionais.

Análise da Defesa:

Fora informado na defesa, o número dos decretos de forma invertida, e conforme registros sistema Aplic (Apêndice A) os decretos são:

- decreto nº 6.806/2024 no valor de R\$ 579.494,89 - refere-se ao Convênio nº 0532/2024 / SECEL;





- decreto nº 6.726/2027 no valor de R\$ 600.000,00 - refere-se ao Convênio nº 0117/2024 SEDEC/FUNDES.

Embora o gestor não tenha encaminhado os respectivos Termos de Convênios em sua defesa, nos próprios decretos de suplementação encontram-se indicados quais Convênios irão respaldar os créditos adicionais abertos, o que confirma tratar-se de recursos de convênios.

Nota-se que o total de receita de convênios estaduais previsto no orçamento foi menor que o arrecadação, não gerando excesso de arrecadação, mas ao contrário, gerou déficit de arrecadação, razão pela qual fora apontada a abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos disponíveis (APLIC/Prestação de Contas/Contas de Governo/Anexo 10 consolidado).

Contudo, ao analisar a receita de forma detalhada, constatou-se que o déficit de arrecadação verificado na Fonte 701 é referente ao orçamento de Receitas de Transferências de Convênios de Capital, como se verifica no Anexo 10:

- Outras Transferências de Recursos do Estado - Conta 2.4.2.9.99.0.1.00.00.00

Receita prevista inicial: R\$ 57.471.122,87

Receita arrecadada: R\$ 41.191.122,87

Déficit de arrecadação: -R\$ 16.280.000,00

Já as receitas correntes de convênios obteve superávit de arrecadação e, verificado de forma individualizada, ou seja, por Convênio celebrado, tem-se que os créditos adicionais abertos na Fonte 701 tiveram o respaldo de receitas de convênios, arrecadadas no exercício em contrapartida de previsão zero.

Tais valores estão em consonância com o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada anexada pela defesa (pág. 16).

Assim, os valores individuais repassados, por convênio, conferem com os valores dos créditos adicionais abertos, dando conta de que havia recursos suficientes para tal.





Diante do exposto, acata-se o argumento da defesa, saneando o achado em análise.

Resultado da Análise: SANADO

9) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

9.1) *Decréscimo no índice de cobertura das reservas matemáticas, evidenciando redução na capacidade do RPPS em garantir seus compromissos futuros.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor se manifesta (pág. 16 a 19):

Argumenta que o município de Lucas do Rio Verde/MT sempre pautou sua gestão previdenciária na busca pela sustentabilidade financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com foco no equilíbrio de longo prazo do plano de benefícios sob regime de capitalização, e que nos últimos anos foram implementadas diversas ações estruturantes, como as descritas à página 16/17.

Alega que no Relatório Técnico da Avaliação Atuarial de 2025, com data de referência em 31/12/2024, consta superávit atuarial resultante de plano de amortização vigente e pagamentos de custo suplementar; relação superavitária entre receitas previdenciárias

e despesas com benefícios, evidenciando capitalização líquida de recursos, além de cobertura integral da reserva matemática de benefícios concedidos, demonstrando a existência de ativos financeiros suficientes para a cobertura dessa obrigação previdenciária.

Expõe que, conforme o Índice de Sustentabilidade Previdenciário (ISP 2024), o RPPS do município encontra-se em percentual superior em relação aos RPPS do país em termos de suficiência de ativos em relação à Provisão Matemática de





Benefícios Concedidos (PMBC), e que houve um aumento de 10% no índice entre os exercícios de 2024 (0,49) para 2025 (0,59) no Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas.

Destaca que variações nos índices de cobertura são naturais entre avaliações atuariais, decorrentes de fatores como alterações na base cadastral, mudanças no perfil etário, premissas atuariais (biometria, inflação, taxa de juros real), e políticas de custeio, e como demonstrado nas páginas n. 46/47 da Avaliação Atuarial, o plano de amortização vigente prevê o pagamento do déficit atuarial por meio de custo suplementar progressivo, o qual, já a partir de 2025, apresenta superávit em relação aos encargos de juros atuariais, situação que se manterá até o término do prazo de amortização.

E ainda:

"Observa-se que em relação as Contribuições do Ente Federativo, o Município tem cumprido integralmente com sua obrigação contributiva, totalizando um gasto previdenciário de 28,53% da folha de pagamento dos servidores ativos.

Importa mencionar que a recente inclusão do §9º, ao art. 55 da Portaria MPS nº 1.467/2022, promovida pela Portaria MPS nº 3.811/2024, reconheceu expressamente que a alteração no perfil da massa por meio de reposição de segurados pode contribuir positivamente para o equacionamento do déficit atuarial, sendo premissa legítima e reconhecida no processo de avaliação atuarial, entre alíquota normal e alíquota suplementar.

O Município já cumpria com esta diretriz, sendo que já promoveu a reposição de servidores efetivos nos últimos quatro anos e possui previsão de novo concurso público no planejamento orçamentário, o que impactará positivamente nos resultados das avaliações futuras, conforme já refletido em parte na Avaliação Atuarial de 2025."





Análise da Defesa:

Em que pese todos os argumentos apresentados pela defesa, fato é que, no período de 2022 a 2024 houve um decréscimo na cobertura das reservas matemáticas na ordem de (-0,27), distanciando-se do ponto de equilíbrio (1,00), ou seja, uma piora no índice de cobertura das reservas matemáticas, indicando desequilíbrio entre ativos e passivos previdenciários e colocando em risco o pagamento dos benefícios futuros, como o próprio gestor retrata à página 18 de sua defesa.

Evolução do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas:

Exercício	Índice de Cobertura
2020	0,76
2021	0,93
2022	0,62
2023	0,58
2024	0,49
2025	0,59

Além disso, outros itens avaliados em relação ao Índice de Cobertura de Benefícios a conceder relatados no Relatório Técnico Preliminar, indicam que essa capacidade não se sustenta:

1- Índice de cobertura das reservas matemáticas > índices menores que 1,00 no período de 2020 a 2025, indicando que o Previlucas não apresenta capacidade em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder), no momento presente;





2- as reservas matemáticas são superiores aos ativos garantidores, com resultados atuariais deficitários, no período analisado (2020 a 2025)

3- existência recorrente de Déficit Atuarial:

ANO	Déficit Atuarial - R\$
2020	-51.588.585,00
2021	-13.147.671,88
2022	-245.293.195,82
2023	- 162.897.315,52
2024	- 286.322.146,91
2025	-234.035.347,75

Sob esse aspecto, mantém-se o achado em análise.

Contudo, considerando:

- as medidas adotadas e ações estruturantes citadas pelo gestor em sua manifestação a fim de equacionar essa queda e melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas; e
- a média do período (2020 a 2024: 0,67) e a recuperação do índice em 10% no ano de 2025 (de 2024 para 2025) refletindo os efeitos das medidas adotadas, embora ainda aquém do ideal (equilíbrio).

Recomenda-se ao gestor:

"Para melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022, o RPPS deve adotar uma série de providências estratégicas, tais como, ajustar as alíquotas de contribuição suplementares ou aportes mensais para que sejam suficientes para cobrir os compromissos futuros, conforme indicado nos cálculos atuariais, além de avaliar a adoção das demais medidas elencadas pelo art. 55 da citada portaria, para a amortização do déficit atuarial."





Resultado da Análise: MANTIDO

10) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

10.1) Não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março de 2024, contrariando o art. 2º da Lei nº 1.164/2021 e Lei municipal nº 3.580/2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor assim se manifesta (pág. 19 a 20):

"Inicialmente, cumpre destacar que o Município reconhece a importância da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher como ferramenta de conscientização e prevenção à violência de gênero no ambiente educacional, conforme estabelecido pela legislação vigente.

No entanto, por motivos operacionais e ausência de planejamento específico em 2024, as ações relacionadas à referida semana foram executadas no mês de agosto, inseridas na programação do movimento nacional “Agosto Lilás”, conforme fartamente demonstrado no ANEXO (Doc 8).

Durante o mês de agosto de 2024, foram realizadas diversas atividades de conscientização, palestras, rodas de conversa, murais temáticos e ações interdisciplinares envolvendo todas as etapas da educação municipal, com ampla participação da comunidade escolar e de instituições da rede de enfrentamento à violência contra a mulher. Destacam-se:

- Participação de autoridades como o Juiz da 2ª Vara Criminal, Dr. Fábio Petengill;
- Apoio da Guarda Civil Municipal e da Patrulha Maria da Penha;
- Atividades nas unidades de educação infantil, ensino fundamental e CEIs, com





registros documentais e fotográficos;

- Discussões temáticas alinhadas às competências socioemocionais da BNCC;
- Produção de materiais educativos, cartazes e textos reflexivos.

Tais ações demonstram o engajamento efetivo da rede municipal de ensino, ainda que realizadas em data diversa da estipulada legalmente.

Importa salientar que para o exercício de 2025 houve o planejamento adequado e tempestivo, e a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher foi devidamente executada no mês de março, conforme determina a legislação federal e municipal.

As ações foram alinhadas ao calendário letivo, incorporadas ao planejamento pedagógico das unidades escolares e registradas conforme previsto no artigo 3º da Lei

Municipal nº 3.580/2023, inclusive com o envio de materiais e orientações às unidades

de ensino por meio de cartilhas e roteiros baseados na proposta do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT)."

Análise da Defesa:

Em resposta ao "Questionário de ações preventivas de violência contra a mulher", enviado pelo TCE-MT aos jurisdicionados (Apêndice H), o gestor informou que a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher foi realizada em 2024 de forma "solta", sem critérios e formalidades, pelas diversas unidades escolares de forma autônoma e somente em 2025 é que foi de fato implementada nas escolas municipais de forma planejada, dentro do que estabelece a legislação municipal.

Nesta oportunidade informa que em 2024 o assunto foi levado às escolas junto com a campanha Agosto Lilás, sendo realizadas diversas atividades abordando o tema.

O movimento Agosto Lilás "é uma campanha criada pelo governo federal de conscientização sobre o fim da violência contra a mulher no Brasil, que ocorre a cada mês de agosto. A iniciativa, consolidada pela Lei nº 14.448/2022, destaca a





importância da Lei Maria da Penha, sancionada em agosto de 2006, e busca mobilizar a sociedade, fortalecer a rede de proteção e incentivar a denúncia através do Ligue 180."

As ações desse movimento, embora voltadas à mulher na sociedade, não se tratam de ações específicas, direcionadas a conscientizar diretamente a comunidade escolar, cujos alunos ainda estão em formação, ao combate à violência contra a mulher, como está a exigir a legislação relacionada.

Debater esse tema durante o "Agosto Lilás" é um começo, mas não supre a necessidade de implantação desse instrumento (Semana Escolar), lembrando que no relatório técnico das contas de 2023, essa questão foi abordada, com recomendações ao gestor, mas sem implementação em 2024.

Necessário destacar que a legislação municipal (Lei nº 3.580/2023, de 12/09/2023) estabelece a implantação da Semana Escolar de Prevenção de Combate à Violência contra a Mulher, estabelecendo ainda a data em que devia ocorrer, qual seja, março de cada ano, o que não ocorreu em 2024.

Resultado da Análise: MANTIDO

11) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) *Não previsão de aposentadoria especial para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do RPPS.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor assim se manifesta (pág. 20 a 22):





"Em atenção ao apontamento constante no item 11, que trata do suposto descumprimento de determinações exaradas por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, especificamente quanto à ausência de previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS, cumpre esclarecer que não subsiste a irregularidade apontada, haja vista que o Município de Lucas do Rio Verde/MT já instituiu norma legal local específica e vigente que regulamenta a matéria de forma plena e adequada.

A Lei Complementar Municipal nº 269, de 15 de julho de 2024, em seu artigo 21, regulamenta expressamente a aposentadoria especial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município, incluindo todos os servidores expostos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, hipótese que contempla, naturalmente, os ocupantes dos cargos de ACS e ACE, desde que preenchidos os requisitos legais exigidos. A norma municipal encontra-se em perfeita consonância com o §4º-C do art. 40 da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC nº 103 /2019, e com os parâmetros estabelecidos pela Decisão Normativa TCE-MT nº 07 /2023."

Cita e colaciona o artigo 21 da Lei Complementar municipal nº 269/2024, pág. 21, e continua:

"É importante destacar que a caracterização da aposentadoria especial não decorre da simples identificação do cargo, mas da demonstração de exposição permanente aos agentes nocivos, nos termos do §4º-C do art. 40 da CF/88, sendo, portanto, irrelevante a ausência de menção nominal a cargos específicos no cálculo atuarial, desde que o arcabouço legal e as premissas atuariais contemplem adequadamente os parâmetros exigidos — o que se verifica no caso concreto."





"Adicionalmente, a Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2024, elaborada em consonância com a legislação federal aplicável e com as determinações exaradas por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, contempla a regra de aposentadoria especial conforme prevista na Lei Complementar Municipal nº 269/2024, conforme expressamente registrado na Tabela 6 (página 18) do Relatório Técnico, onde constam as premissas legais adotadas para fins de cálculo dos compromissos atuariais,...", demonstrando a Tabela 6. da Avaliação Atuarial, data focal em 31/12/2024, requisitos para aposentadoria especial.

Dessa forma, evidencia-se que o Município não se encontra em desconformidade com as determinações anteriormente exaradas por este Tribunal de Contas, uma vez que a norma local já regulamenta a aposentadoria especial conforme exigido, e as premissas atuariais estão compatíveis com as regras atualmente vigentes. Assim, não há qualquer omissão legislativa ou técnica que justifique a classificação do apontamento como descumprimento gravíssimo."

Análise da Defesa:

A EC nº 120/2022 previu para os profissionais ACS e ACE direito à aposentadoria especial e ao adicional de insalubridade, em razão dos riscos inerentes às suas funções.

Art. 198 CF/88:

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

A aposentadoria especial para trabalhadores expostos a agentes químicos e nocivos está prevista legalmente (artigo 21 da L.C. 269/2024), porém, essa previsão legal não basta, devendo ser considerada no cálculo atuarial do ente, justamente para salvaguardar esse direito em termos de capacidade de pagamento dos proventos da aposentadoria.





Conforme informado pela defesa, essa previsão consta da Avaliação Atuarial, no Tópico 3, 3.1.1.- Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Compulsória, espelhado na Tabela 5, que se aplica à regra especial cabível a tais agentes, embora sem o registro nominal dos cargos.

TABELA 5. Regra especial dos servidores com efetiva exposição a agentes nocivos

Descrição	Requisitos
Ambos	60 anos de idade
	25 anos de efetiva exposição e contribuição
	10 anos de serviço público
	5 anos no cargo efetivo

* Critério de cálculo e forma de reajuste do benefício, conforme especificado na legislação do ente federativo.

Sendo esclarecido pelo gestor, acata-se o argumento apresentado pela defesa, sanando o achado em questão.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Após análise da defesa apresentada, sugere-se ao Exmo. Sr. Relator que apresente as seguintes **Recomendações** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal:

- a) divulgar no site do município os Anexos integrantes da LDO e LOA, bem como indicar o endereço eletrônico onde se pode acessar tais Anexos, nas publicações dessas peças orçamentárias;
- b) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município e compatibilizando-as com a LDO;
- c) efetuar os registros de receitas em contas adequadas, a fim de dar clareza quanto aos valores efetivamente recebidos por cada tipo de receita;





- d) aplicar o saldo da receita do Fundeb não aplicado no exercício anterior até o 1º quadrimestre do exercício seguinte, considerando a data de liquidação da despesa;
- e) elaborar Demonstrações Contábeis convergentes com as normas, orientações e modelos estabelecidos, quanto à forma e ao conteúdo, inclusive elaboração de Notas Explicativas;
- f) elabore notas explicativas sobre Ajustes de Exercícios Anteriores, bem como de Ajustes Financeiros do exercício, informando, no mínimo, o fato motivador e os impactos do respectivo ajuste nas Demonstrações Contábeis;
- g) faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria nº 548/2015 da STN e visando subsidiar análises futuras nas contas de governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;
- h) apropriar por competência mensal as obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias;
- i) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;
- j) implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- k) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;
- l) realize efetivamente a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, já previsto em lei municipal.

4. CONCLUSÃO





Após análise das manifestações de defesa, conclui-se que os argumentos do gestor foram suficientes para sanear os achados nº. 1 1.1), 4 4.1), 5 5.1), 8 8.1), 11 11.1), e sanear parcialmente os achados nº 6 6.1) e 7 7.2).

Foram **mantidos os achados** como segue:

- 2 2.1), 3 3.1), 7 7.1), 9 9.1) e 10 10.1).

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise da defesa apresentada pelo gestor acerca das Contas Anuais de Governo do **exercício de 2024**, da Prefeitura Municipal de LUCAS DO RIO VERDE - MT.

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) SANADO

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

2.1) *O superávit financeiro do exercício anterior não foi aplicado integralmente até o primeiro quadrimestre de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) SANADO

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) SANADO

6) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Contabilidade” não contemplada em classificação específica).

6.1) *Balanço Patrimonial com divergência no valor total do Patrimônio Líquido, a ser corrigido e dado publicidade na imprensa oficial, para fins de legitimidade.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) *As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





7.2) *Inconsistências no conteúdo do Balanço Financeiro/2024 quanto ao registro de ajustes financeiros, diferenças no valor de ingressos/dispêndios e resultado financeiro.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) SANADO

9) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

9.1) *Decréscimo no índice de cobertura das reservas matemáticas, evidenciando redução na capacidade do RPPS em garantir seus compromissos futuros.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

10.1) *Não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março de 2024, contrariando o art. 2º da Lei nº 1.164/2021 e Lei municipal nº 3.580/2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) SANADO

4. 2. NOVAS CITAÇÕES





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Não há necessidade de nova citação.

Em Cuiabá-MT, 9 de setembro de 2025

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA

AUDITOR PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA





ANEXOS

REL. CONCLUSIVO CONTAS ANUAIS GOVERNO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE - 2024

Anexo: 1 - EDUCAÇÃO

Quadro: 1.1 - Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais

Descrição	Valor Empenhado (a) R\$
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos-Exceto FUNDEB (A)	R\$ 66.913.357,77
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C) NE's: 1661/1662/2009/2020/2201/3079/3834/3939/4415/4927/8176 - 2024	R\$ 153.420,09
Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C	R\$ 66.759.937,68
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor(R\$)
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R\$ 47.383.036,36
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R\$ 0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	R\$ 821.815,27
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	R\$ 113.494,78
(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	R\$ 113.207.663,99
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 404.379.430,19
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	27,99%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	2,99%
Situação (O)	REGULAR
APLIC	

